

PROCESSO N.º 126/2025

SENTENÇA

1. O artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, estipula que, em caso de falta de conformidade da coisa vendida, o consumidor tem direito à reposição da mesma, através de reparação ou substituição do bem e de redução proporcional do preço.

2. Estabelecido contratualmente o prazo de 18 meses para o exercício desse direito, o prazo de presunção da existência dessa falta de conformidade é reduzido para um ano, ambos os prazos se suspendendo aquando da comunicação da mesma ao vendedor - artigos 12.º, n.ºs 1, 3 e 4, e 13.º, n.ºs 1 e 3, do mesmo diploma.

RELATÓRIO

, residente na

, demanda

, com sede na

, pedindo a condenação desta a

pagar-lhe a quantia de 2.194,71 €, acrescida de juros de mora, calculados à taxa legal, até integral pagamento, bem como à entrega de um colete e de um triângulo.

Fundamentou o seu pedido, em síntese, em factos que consubstanciam compra e venda de veículo automóvel defeituoso e danos daí decorrentes. Juntou documentos.

A demandada apresentou contestação, na qual impugna parte dos factos, sustentando que as deficiências apontadas pelo demandante não se verificavam aquando da venda e se refere a componentes sujeitos a desgaste de uso, não estando como tal abrangidos pela garantia. Sem prescindir, anota que o período da garantia, de 18 meses, já estava ultrapassado, quando o demandante efetuou a sua reclamação. Mais aduz que o fornecimento do colete e do triângulo não estava incluído na venda. Indicou testemunhas.

Teve lugar a audiência, com produção de prova.

FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Em 14 de fevereiro de 2023, o demandante adquiriu à demandada uma viatura da marca Renault Megane ST GT-Line 1.5 DCI, com a matrícula _____, no estado de usada, sendo no contrato estipulado um prazo de garantia de 18 meses.

Após a compra da referida viatura, logo nos primeiros 30 dias, existiram vários problemas detetados na viatura, nomeadamente com o nível de óleo e com uma mensagem no painel “stop emergência de gripagem do motor”, o que de imediato o demandante comunicou à demandada.

Nas instalações desta, informaram-no de que se deveria dirigir à _____, para fazer um check-up à viatura, mas que o custo seria a seu cargo.

Encargo que demandante não aceitou, continuando a reclamar da demandada que custeasse tal chek-up.

Entretanto, procedeu a suas expensas a uma reparação, tendo nomeadamente suportado o custo de 180,00 €, relativo à reparação do elevador da parte da frente do lado direito (pendura) da viatura, que não funcionava.

E ordenou outras reparações, como remendar o tubo que faz a regeneração do filtro de partículas, que estava furado.

Finalmente, em setembro de 2024, pediu um chek-up e orçamento de reparação à _____

Tal orçamento, no valor de 1.950,76 €, teve um custo de 63,95 €.

A maior parte das verbas constantes desse orçamento reportam-se a componentes sujeitos a desgaste de uso, nomeadamente amortecedores e pneus.

Apenas tal não acontecendo com as referenciadas sob 01C6, 0145, A36X, 0311, 7678, 0048 e 82 00 981 498, relativas a serviços necessários à intervenção, bem como à reparação do tubo de regeneração do filtro de partículas e limpeza deste, tudo no valor de 380,03 €.

Factos Não Provados

O demandante procedeu à substituição do tubo que faz a regeneração do filtro de partículas, suportando para o efeito o seu custo.

O forro do tejadilho da viatura encontra-se a descolar.

A compra e venda da viatura abrangia o fornecimento de triângulo e de colete.

O remendo que o demandado ordenou no tubo de regeneração do filtro, colado com fita cola, prejudicou o funcionamento do veículo e foi causa dos problemas referenciados no diagnóstico de 30 de setembro.

Motivação de Facto

O apuramento dos factos resultou de convicção formada a partir dos elementos que seguidamente se enunciam.

Documentos juntos aos autos pelo demandante (garantia, orçamento e correspondência), que ilustrativamente confirmam parte do pelas partes alegado.

Esclarecimentos prestados pelo demandante, confirmando a generalidade dos factos documentados e por si narrados na petição.

Esclarecimentos trazidos por _____, representante legal da demandada, que nomeadamente reconheceu que, pouco depois da venda, o demandante insistiu repetidamente com os serviços da demandada para que fossem diagnosticados e reparados defeitos do veículo.

Depoimentos das testemunhas _____, rececionista da _____, que confirmou as reclamações do demandante e esclareceu que os problemas detetados na viatura eram de desgaste, exceto o relativo ao tubo furado, e _____, mecânico e chefe da oficina da mesma, que confirma o por aquela aduzido, máxime que só a reparação do tubo colado com fita cola é que estaria coberta pela garantia, contrariamente à da suspensão (amortecedores) e pneus, que são peças de desgaste.

Motivação de Direito

O artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, estipula que, em caso de falta de conformidade, o consumidor tem direito à reposição da mesma, através de reparação ou substituição do bem e de redução proporcional do preço.

No presente caso, a viatura vendida apresentava defeitos (elevador da parte da frente do lado direito da viatura e furo no tubo de regeneração do filtro de partículas) que implicavam reparação cujo custo, incluindo a vistoria, foi de 623,98 € (= 180,00 € + 380,03 € + 63,95 €). Sendo que a referida falta de conformidade, verificada no ano subsequente à venda, se presume existente à data da entrega do bem, nos termos dos artigos 12.º e 13.º daquele diploma. Anote-se que tanto esse prazo como o de garantia de 18 meses estipulado, se suspenderam a partir do momento em que a falta de conformidade foi comunicada à demandada, o que como apurado ocorreu nos 30 dias

subsequentes à venda, apenas não tendo ocorrido a reparação porque o demandante se recusou a custear o seu diagnóstico (cfr. artigos 12.º, n.ºs 1, 3 e 4, e 13.º, n.ºs 1 e 3).

Sobre a aqui demandada recairá a obrigação de pagamento da referida quantia, bem como dos juros vencidos pela mora no pagamento da mesma, calculados à taxa legal de 4%, vencidos e vincendos a partir da citação e até efetivo pagamento (artigos 804.º, n.º 1, 805.º, n.ºs 1 e 3, 806.º, n.ºs 1 e 2, e 559.º do Código Civil; Portaria n.º 291/03, de 8 de abril).

DISPOSITIVO

Na procedência parcial do pedido, condeno _____, a pagar a _____ a quantia de 623,98 €, acrescida de juros vencidos e vincendos, calculados à taxa legal, desde a citação até integral pagamento, no mais a absolvendo do pedido.

Sem custas.

Notifique e deposite.

Ponta Delgada, 26 de janeiro de 2026

O juiz árbitro

(José Manuel de Araújo Barros)

